



Número: **0800347-03.2019.8.20.5110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Alexandria**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	JOSE FRANCINALDO RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51969 825	18/12/2019 09:27	<u>Apelação</u>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RIO GRANDE DO NORTE.

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS Nº:0800347-03.2019.8.20.5110.

-

JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal “*ad quem*”.

Nestes termos,

Confia deferimento

Mossoró, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 18/12/2019 09:27:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912180927174760000050143125>
Número do documento: 1912180927174760000050143125

Num. 51969825 - Pág. 1

RAZÕES DE APELAÇÃO

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

APELANTE: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR.

APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

AUTOS Nº:0800347-03.2019.8.20.5110– em trâmite na Vara Única da Comarca de Alexandria/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLENDÀ CÂMARA,

DOUTOS JULGADORES!

RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações operadas pela Lei 8.441/92, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Apelado(a), no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT –, requerendo, entre outras coisas, **a nomeação de perito, de preferência, lotado na comarca onde fora ajuizado a demanda, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a parte apelante, tudo conforme o convênio firmado entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda (conforme alínea “d” dos pedidos).**

O(A) Apelado(a) apresentou contestação, alegando que na via administrativa foi constatado ausência de invalidez permanente, o que fora impugnado pela parte Apelante, vez que **a razão da presente demanda é justamente a discordância do resultado da perícia administrativa.**

Ocorre que, ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo JULGOU IMPROCEDENTE de plano o pedido autoral, SEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA JUDICIAL*, pelo



simples fato a Apelada não ter atendido o seu comando de depósito dos honorários do perito, baseando seu entendimento unicamente na perícia administrativa, que diga-se de passagem, é unilateral, sentenciando nos seguintes termos:

(...) SENTENÇA (...)

(...)No caso dos autos, foi determinada perícia médica, por perito credenciado no TJRN, evento 43160414. Contudo, a parte requerida não providenciou o pagamento dos honorários periciais.

De toda forma, ao magistrado é permitido julgar segundo as provas juntada aos autos. No caderno processual foi produzida prova pela autora da ocorrência do acidente, bem como que sofrera as lesões. No evento nº 43128139- pág. 4, Boletim de Ocorrência, narrando a autora que quebrou a clavícula esquerda e sofreu traumatismo craniano. Juntou ainda a cópia do boletim de urgência médica, sem precisar, ao certo, a invalidez que eventualmente tenha suportado.

Por outro lado, a parte ré, junta em sua peça de contestação laudo de avaliação médica, para fins de verificação e quantificação das lesões permanente da vítima, ora parte autora. E, nesse citado laudo, aponta que “sem sequelas” (evento 45426162 -pág. 6).

Dito isto, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil, na sua distribuição das provas, aponta em seu art. 373, I e II, que “incumbe ao autor prova fato constitutivo de seu direito” e ao réu “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Decerto, o réu comprovou inexistência de sequelas que implique invalidez permanente, passível de indenizar.

Por outro lado, o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. É dizer, não demonstrou por outros meios de provas, a saber, receituários médicos, atestados médicos a sua debilidade permanente.

Assim, não provando a sua invalidez que aferível por outros meios de prova, é de se improceder o seu pleito. Veja-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000190551952001 MG. Julg. 01/07/2019.

Desta forma, concluo com base nas provas carreadas nos autos, porquanto não aferindo o grau de invalidez ocasionada pelo sinistro, bem assim ausente outros meios de prova que aponte a alegada invalidez permanente, impõe-se a improcedência do pleito.

3 - DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Interposto recurso de apelação por qualquer das partes e tendo em vista que referido recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.

Interposta apelação adesiva junto às contrarrazões, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.

Advirto que o processo somente deverá ser concluso se houver algum requerimento de alguma das partes que demande decisão do Juízo de 1º grau.

Observe a Secretaria eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Publique-se via DJE. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa no Pje.

Alexandria/RN, 11 de novembro de 2019.

RIVALDO PEREIRA NETO

Juiz de Direito (...).

Analisando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, a parte autora, ora Apelante, ajuizou a presente demandada unicamente por discordar da decisão administrativa expressa no laudo juntado pela a Apelada, o qual foi acolhido pelo Magistrado *a quo*, sem conferir direito ao Apelante de se submeter a realização da pericial judicial, conforme estabelece o convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013, laudo este que seria firmado em contraditório judicial, ao contrário do administrativo, que trata-se de prova unilateral por excelência.

Em função disto, como se vê do conteúdo exposto nestas RAZÕES DE APELAÇÃO, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”, a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, **ANULANDO** a r. decisão atacada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a parte Apelada possa se submeter a perícia judicial, no intuito de resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!



**DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO
JUÍZO “A QUO”**

***DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - DA NECESSIDADE DE APURAR O
GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA
FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - DO CONVÊNIO N. 01/2013 DE 22
DE AGOSTO DE 2013***

Primeiramente, reitera-se que um dos pedidos a ação é justamente **a nomeação de perito, de preferência, lotado na comarca onde fora ajuizado a demanda, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a parte Apelante, tudo conforme o convênio firmado entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda (**conforme alínea “d” dos pedidos**).

Muito embora tenha sido reconhecido pelo Magistrado *a quo* que “**foi produzida prova pela autora da ocorrência do acidente, bem como que sofrera as lesões. No evento nº 43128139- pág. 4, Boletim de Ocorrência, narrando a autora que quebrou a clavícula esquerda e sofreu traumatismo craniano**”, este julgou improcedente o pedido da parte Apelante sem determinar a realização de perícia judicial, baseando seu entendimento no laudo produzido unilateralmente pela parte Apelada na via administrativa.

Desta forma, ante a patente afronta ao princípio do contraditório, **deve a r. decisão de primeiro grau se ANULADA**, determinando-se o retorno dos autos a primeira instância para realização da perícia judicial, onde se saberá ao certo a sequela e o grau da mesma que afetou a parte Apelante.

Ademais, é sabido que em agosto de 2013, foi pactuado o **Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013**, celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, **restando ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Diante deste cenário crescente de dificuldade na feitura dos procedimentos de perícia, louvável a celebração do convênio com a empresa gestora do seguro obrigatório DPVAT, com o intuito de garantir efetivamente o acesso à justiça aos jurisdicionados, **bem como a realização de laudos periciais só o crivo do contraditório judicial**.

Registre-se que o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido a qualquer integrante do consórcio, tendo em vista que a “Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A” firmou o convênio supracitado “na qualidade de gestora deste seguro no Brasil”.



Desta forma, como medida de justiça, deve ser concedido o direito a parte Apelante a realização da pericial, sendo nomeado PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, no valor estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da hipossuficiência financeira da parte autora e do outrora citado **Convênio nº 01/2013**.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer se dignem os Nobres Julgadores a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER** e **DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, ANULANDO** a r. decisão atacada, **determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a parte Apelada possa se submeter a perícia judicial**, no intuito de resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Mossoró, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 18/12/2019 09:27:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912180927174760000050143125>
Número do documento: 1912180927174760000050143125

Num. 51969825 - Pág. 6